



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de Setembro de 2001



Série

Número 88

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 101/2001

Regulamenta as condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tenha direito, mediante a apresentação de um projecto que assegure o seu emprego a tempo inteiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E DOS RECURSOS HUMANOS****Portaria n.º 101/2001**

A presente portaria vem regulamentar o pagamento global, por uma só vez, das prestações de desemprego a que os beneficiários das prestações de desemprego tenham direito, nos casos em que apresentem um projecto de criação do próprio emprego, a fim de se continuar a apoiar o aumento do nível global de emprego, na Região Autónoma da Madeira, e, tendo em vista a criação de novos postos de trabalho.

Desta forma, e à semelhança do que tem vindo a acontecer com este apoio, pretende-se que os beneficiários das prestações de desemprego sejam estimulados a regressar ao mercado de trabalho através, da criação de novos postos de trabalho, por iniciativa própria e, por outro lado, prevenir o risco social que constitui a exclusão duradoura do mesmo.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e, tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto Regional de Emprego, previstas no artigo 2.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M de 5 de Abril, aprovar o seguinte:

1.º
Objecto

- 1 - A presente portaria, integrando-se no âmbito de incentivos ao emprego vigente, regulamenta as condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tenha direito, mediante a apresentação de um projecto que assegure o seu emprego a tempo inteiro.
- 2 - O montante global das prestações de desemprego destina-se, exclusivamente, ao financiamento do próprio emprego do beneficiário e corresponde à soma dos valores mensais que lhe seriam pagos durante o período de concessão das prestações de desemprego a que tenha direito, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.
- 3 - A presente portaria é aplicável aos beneficiários do Centro de Segurança Social da Madeira inscritos no Instituto Regional de Emprego.
- 4 - A portaria é também aplicável aos beneficiários de outras instituições de segurança social inscritos no Instituto Regional de Emprego, com as necessárias adaptações.

2.º
Projecto de emprego

- 1 - O projecto de criação do próprio emprego, que adiante se designa por projecto de emprego, deve ter por objecto, de preferência, uma actividade de carácter económico e/ou social, prosseguida de forma individual ou colectiva, podendo, neste último caso, agrupar beneficiários entre si ou em associação com não beneficiários.

- 2 - Considera-se equiparado a projecto de emprego, para efeitos do disposto no número anterior, a adesão do beneficiário a qualquer entidade que revista a forma associativa, bem como a sua participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que as mesmas se obriguem a assegurar o seu emprego a tempo inteiro, e demonstrem capacidade económico-financeira para o efeito.
- 3 - Para efeitos do presente diploma só se consideram como projectos de emprego os que se efectivem através de um investimento, nos termos do ponto 3.º

3.º
Investimentos elegíveis

- 1 - O montante global das prestações de desemprego deve ser aplicado nas despesas de investimento em activo fixo corpóreo e incorpóreo, nomeadamente:
 - a) Trespases, desde que seja garantido que o estabelecimento permaneça na titularidade do seu adquirente pelo período de acompanhamento;
 - b) Obras de remodelação e ampliação;
 - c) Equipamento básico;
 - d) Equipamento administrativo e social;
 - e) Equipamento informático;
 - f) Ferramentas e utensílios;
 - g) Material de carga e transporte;
 - h) Estudos e projectos, desde que se encontrem directamente ligados à realização do investimento;
 - i) Viaturas mistas, desde que correspondam a equipamento básico da actividade;
 - j) Bens adquiridos em estado de uso, desde que a respectiva aquisição não tenha sido apoiada por fundos públicos.
- 2 - Para efeitos de execução do projecto de emprego o montante global das prestações de desemprego pode ser utilizado para a frequência de acções de formação profissional, desde que estas se justifiquem, em função do projecto de emprego, para assistência técnica, bem como para a constituição de fundo de manei.
- 3 - As despesas elegíveis previstas nos números anteriores serão consideradas até aos seguintes limites máximos em termos de investimento elegível:
 - a) Obras de remodelação e ampliação, até ao limite de 40%;
 - b) Estudos e projectos até ao limite de 15%;
 - c) Fundo de manei até ao limite de 20%.
- 4 - Não se consideram despesas de investimento elegíveis, para efeitos de aplicação do presente diploma, as seguintes:
 - a) Aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis;
 - b) Construção de edifícios;
 - c) Viaturas ligeiras de passageiros.
- 5 - Os investimentos elegíveis são calculados a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade entretanto criada seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder a respectiva dedução.

4.º

Condições de concessão

- 1 - Os beneficiários devem declarar, sob compromisso de honra que se obrigam à data da candidatura e ao longo de todo o período de acompanhamento do processo, à observância dos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Ter a sua situação regularizada em termos da titularidade do direito às prestações de desemprego e não se encontrarem em nenhuma situação determinante de suspensão das prestações de desemprego;
 - b) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo Instituto Regional de Emprego;
 - c) Disporem de contabilidade organizada, a partir da data de constituição e registo da entidade, desde que legalmente exigível, de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade (POC).
- 2 - Os promotores de projectos de emprego devem obrigatoriamente proceder à constituição e registo da entidade a criar, nos termos legalmente exigidos, no prazo máximo de três meses a contar da data de pagamento de incentivos.

5.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas à concessão de apoios devem ser apresentadas no Instituto Regional de Emprego, o qual facultará todas as informações e documentos necessários à respectiva formalização.
- 2 - O projecto de emprego e o requerimento para autorização de pagamento do montante global das prestações de desemprego dirigido ao Centro de Segurança Social da Madeira, são entregues em simultâneo, no Instituto Regional de Emprego.

6.º

Viabilidade da execução do projecto

- 1 - Do projecto de emprego devem constar todos os elementos que permitam ao Instituto Regional de Emprego aferir da viabilidade da sua execução.
- 2 - Considera-se que o projecto de emprego tem viabilidade de execução quando apresente viabilidade económica e financeira e o seu promotor denote capacidade empresarial para a sua execução.

7.º

Verificação da viabilidade da execução do projecto

- 1 - Para o efeito de verificação da viabilidade de execução do projecto de emprego, o Instituto Regional de Emprego pode solicitar o parecer dos serviços competentes da tutela do sector da actividade objecto do projecto de emprego, ou de outras entidades, públicas ou privadas.

- 2 - A verificação da viabilidade de execução do projecto de emprego pode ser dispensada quando se verifiquem as seguintes condições:

- a) Apresentação de declaração de instituição bancária que financie o projecto de emprego;
- b) Quando o processo do beneficiário se encontre instruído com parecer favorável de qualquer dos serviços ou entidades referidas no ponto anterior.

8.º

Análise e decisão

- 1 - Os processos de candidatura de projectos de emprego são objecto de decisão por despacho do Conselho de Administração do Instituto Regional de Emprego no prazo de 60 dias úteis, a contar da sua entrega.
- 2 - Após a recepção dos processos de candidatura de projectos, os serviços do Instituto Regional de Emprego podem, caso entendam necessário, solicitar aos beneficiários, esclarecimentos complementares, e entrega de elementos instrutórios adicionais complementares não podendo, em caso algum, exceder-se o prazo máximo de 90 dias úteis para decisão final.
- 3 - Os beneficiários têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior.
- 4 - Analisado o projecto de emprego pelos serviços competentes do Instituto Regional de Emprego, e emitida a respectiva decisão sobre a viabilidade da sua execução, o processo é remetido ao Centro de Segurança Social da Madeira para efeitos de decisão do pagamento global das prestações de desemprego.
- 5 - Da decisão proferida pelo Centro de Segurança Social da Madeira é dado conhecimento ao Instituto Regional de Emprego.

9.º

Procedimento

O procedimento aplicável ao pagamento por uma só vez, das prestações de desemprego é definido por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

10.º

Ausência de registo de remunerações

O pagamento do montante global das prestações de desemprego não dá lugar ao registo de remunerações, por equivalência à entrada de contribuições, para a Segurança Social da Madeira.

11.º

Subsídio especial

- 1 - Aos projectos de emprego apresentados por beneficiários a quem tenha sido pago o montante global das prestações de desemprego, pode ser concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio a fundo perdido, até ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

- 2 - O apoio previsto no número anterior pode ser majorado em 20%, sempre que se trate de beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos que se encontrem em situação de desemprego há mais de 12 meses.
- 3 - O apoio financeiro sob a forma de subsídio não reembolsável, a que se referem os números anteriores, é requerido pelo beneficiário ao Instituto Regional de Emprego, a quem compete a sua análise e atribuição.
- 4 - A concessão deste apoio financeiro é procedido da assinatura de um contrato de concessão de incentivos entre os beneficiários e o Instituto Regional de Emprego, conforme modelo e conteúdo a aprovar por despacho do Presidente do respectivo Conselho de Administração.
- 5 - O contrato de concessão de incentivos previsto no número anterior deve conter a menção expressa ao co-financiamento comunitário.
- 6 - Os apoios financeiros sob a forma de subsídio especial previstos e concedidos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

12.º
Acompanhamento

- 1 - Os projectos de emprego devem ser executados nos termos e condições que determinaram a sua aprovação.
- 2 - Compete ao Instituto Regional de Emprego acompanhar a execução dos projectos de emprego durante, pelo menos, o número de meses a que corresponder o montante das prestações de desemprego, sem prejuízo da actuação dos serviços competentes do Centro de Segurança Social da Madeira no âmbito daquele acompanhamento.
- 3 - Sempre que o Instituto Regional de Emprego, durante o acompanhamento, verificar a ocorrência de actuações irregulares, por parte dos beneficiários, dará conhecimento da situação ao Centro de Segurança Social da Madeira, para os devidos efeitos.
- 4 - Quando houver lugar à concessão de subsídio especial, o período de acompanhamento será no mínimo de quatro anos contados a partir da data da sua concessão.

13.º
Actuação irregular dos beneficiários

Sempre que na execução do projecto de emprego se verificar incumprimento injustificado, pelo beneficiário, das condições que determinaram a sua aprovação ou se apurar ter havido aplicação, ainda que parcial, das prestações e apoios financeiros para fim diferente daquele a que se destinava, aplicar-se-á o regime jurídico sobre a reposição das prestações indevidas fixado na lei, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

14.º
Outros apoios

A atribuição das prestações de desemprego pelo seu montante global, nos termos da presente portaria, não prejudica o acesso dos beneficiários, a apoios de natureza técnica e/ou financeira destinados ao fomento do emprego e a acções de formação profissional.

15.º
Financiamento

O Instituto Regional de Emprego inscreverá no seu orçamento em cada ano económico, as verbas necessárias para o pagamento do subsídio especial.

16.º
Disposições finais e transitórias

O regime previsto na presente portaria aplica-se, aos processos de candidatura pendentes, apresentados ao abrigo da portaria ora revogada, que ainda não tenham sido objecto de decisão final.

17.º
Norma Revogatória

É revogada a Portaria 396/94, de 28 de Dezembro.

18.º
Entrada em Vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 9 de Julho de 2001.

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS,
Eduardo António Brazão de Castro

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada;
Duas laudas	3 136\$00, cada;
Três laudas	5 141\$00, cada;
Quatro laudas	5 472\$00, cada;
Cinco laudas	5 690\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00
Completa	12 915\$00	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 343\$00 - 1.71 Euros (IVA incluído)